



Ao Juízo da 5.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos incidentais de n. 0024234-08.2022.8.16.0017, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar

PARECER

com fundamento no art. 12, parágrafo único, da Lei 11.101/2005

em resposta a retificação feita pela empresa devedora **Indústria de Massas São Gabriel Ltda e D Trigo Alimentos Ltda**, quanto o relatório da Administradora Judicial sob o plano de Recuperação Judicial, de numeração em epígrafe.

I. DA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS DEVEDORAS QUANTO AO CONTEÚDO DO PRJ

Em suma, o PRJ apresentado ao ev. 84 foi objeto de apreciação por esta Administradora Judicial, e resultou no Relatório acostado ao ev. 101, o qual enfatizou a redação de algumas cláusulas dotadas de conteúdos potencialmente lesivos, sendo que ao ev. 113, sobreveio r. despacho intimando as Devedoras para manifestarem-se a respeito das questões levantadas.

Ao ev. 149, as Devedoras realizaram parciais ajustes quanto ao conteúdo de determinadas cláusulas por nós observadas ao ev. 101. Ao que parece, embora tenham se manifestado sobre todos os pontos outrora questionados, não foram readequados, em especial, (i) o conteúdo da cláusula **4.1.1** que, para além de, aparentemente, carrear uma proposta de pagamento *insuficiente* aos credores trabalhistas detentores de créditos incontroversos, ao não especificar, por exemplo, nem a forma nem o momento





em que tais créditos seriam pagos, conforme parecer de ev. 101, não faz a ressalva ao disposto no art. 54, §1º, da LREF, a respeito dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses antecedentes ao aforamento do pedido e, uma vez que a cláusula 4.1.2 remete à cláusula 4.1.1 quanto à forma de pagamento, apresenta similar deficiência; (ii) a cláusula 9.16, que prevê medidas alternativas à decretação da falência, na hipótese de descumprimento do PRJ, que, ao que nos parece, seria ilegal por violar regramento contido no art. 73, da Lei 11.101/2005; (iii) embora não sejam dotadas de um conteúdo propriamente ilegal, as cláusulas 9.1, 9.2, 9.13 e 9.10, que vinculam e estendem as benesses da recuperação judicial aos garantidores são absolutamente sensíveis e temerárias, ao passo que delas não se nota qualquer ressalva ao entendimento consolidado pelo e. STJ¹, segundo o qual as garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia:

(...) "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)"

Em vista do exposto, a Administração Judicial entende que, inobstante às justificativas apresentadas pelas Devedoras, haverá maior segurança jurídica na realização do controle de legalidade do conteúdo das cláusulas persistentes, o qual poderá ser realizado antes ou após deliberação do PRJ em competente AGC, a critério deste d. Juízo.

II. DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA VISANDO O REESTABELECIMENTO CONTRATUAL JUNTO À GS1 BRASIL

Excelência, ao ev. 169, as Devedoras requereram, liminarmente, a apreciação judicial reconhecendo a essencialidade da manutenção do seu acesso e uso do sistema da GS1

¹ REsp nº 1.794.209.





Brasil - Associação Brasileira de Automação, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 300 do CPC c/c art. 47, da Lei 11.101 de 2005.

A GS1, em suma, é uma organização responsável pela atribuição dos códigos de barras em mercadorias dos mais variados segmentos, condição esta tida como obrigatória para emissão de notas fiscais. No caso, as Devedoras comercializam produtos do ramo alimentício que demandam, portanto, a inserção da representação gráfica em cada uma de suas embalagens.

Analisando a documentação que lastreou o pleito formulado pelas Devedoras, com fins de observância à probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil da RJ, especificamente a Resposta à Notificação Extrajudicial de ev. 169.4, de autoria da GS1 Brasil, parece suficientemente demonstrado que as Devedoras se valem do código de barras em seus produtos gerido pela Credora, desde sua admissão como associada, em 2005, sendo que, embora tenha sido rescindido o contrato no ano de 2011, seguiu utilizando-o até os dias atuais.

Também ficou claro que o impedimento quanto ao recadastramento das Devedoras está condicionado “ao pagamento do referido valor pelo uso indevido do Código Nacional de Produtos após o término da relação, qual seja de 14/03/2011²”.

Pois bem. Em primeiro lugar é importante asseverar que andaram bem as Devedoras ao valerem-se do art. 47, da LREF, na busca da proteção jurisdicional, mesmo porque o art. 49, §3º, da LREF, não se aplicaria ao caso, já que o serviço em análise não é qualificável como *bem de capital essencial*, o que não significa, todavia, que não possa o Juízo recuperacional imprimir algum nível de proteção a este, o que é viável a partir do que dispõe o art. 47, da Lei 11.101/2005, ou seja, com base no princípio da preservação da empresa.

Assim, se é verdade – como constou na Resposta à Notificação acima mencionada – que a negativa de acesso ao portal da GS1 decorra exclusivamente do não pagamento

² Ev. 169.4, fls. 4.





das taxas de uso, desde 14.03.2011³, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, como dispõe o art. 49, *caput*, da LREF, não há falar em *inadimplência* de valores antes do dia 17.11.2022, porquanto tais quantias sujeitam-se à recuperação judicial, estando as Devedoras impossibilitadas de renegociarem ou pagarem antecipadamente qualquer crédito que se enquadre nesta categoria.

Aliás, após a verificação administrativa de créditos, concluímos que a GS1 Brasil é credora da quantia equivalente a R\$ 44.741,20, pertencente à classe III, quirografária, decorrente dos boletos vencidos em 03.10.22 e 03.11.22 e eventual ressalva quanto a importância deve seguir o disposto no art. 8º, da LREF.

Deste modo, a recusa da Credora parece injustificada, a ponto de admitir a concessão da tutela pleiteada, no entanto, desde que ocorra a devida contraprestação por parte das Devedoras.

É dizer que, se da mesma forma não soa adequado exigir que um banco empreste dinheiro forçadamente ao devedor que pede recuperação judicial, ou que um fornecedor lhe entregue matéria-prima sem a respectiva contraprestação, ou que lhe sigam sendo prestados os serviços públicos sem o correspondente pagamento da tarifa, não parece razoável que se determine o reestabelecimento contratual junto à GS1 sem que as Devedoras se obriguem quanto à parcela correspondente ao crédito não sujeito, caracterizado como aquele constituído após o dia 17.11.2022 – daí não se vislumbrar o *periculum in mora inverso* para a Credora.

Pelo exposto, somos pela concessão da tutela pleiteada com esteio no art. 47, da LREF, condicionada, no entanto, ao pagamento das taxas não sujeitas, constituídas pós ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 17.11.2021.

³ Embora durante a redação da carta até se constate menção à insuficiência de documentos submetidos pelas Devedoras, nada se comprova a respeito de quais seriam estes, além de que, ao final, em síntese conclusiva, referida questão não é levada em consideração.





III. SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante do exposto, ao nosso ver, as cláusulas que suportam conteúdos sensíveis e, até mesmo contrários aos termos da LREF, quais sejam, 4.1.1, 4.1.2, 9.1, 9.2, 9.13, 9.10 e 9.16, devem perpassar pelo controle judicial de legalidade, a ser exercido por este d. Juízo antes ou após a realização da competente AGC.

Por fim, no que toca ao requerimento formulado em desfavor da credora GS1 Brasil, de ev. 169, somos pela concessão da tutela pleiteada, com esteio no art. 47, da LREF, condicionada, no entanto, ao pagamento das taxas não sujeitas, constituídas pós ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 17.11.2021.

Por fim, parece oportuno o prosseguimento do feito, com a consequente publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Maringá/PR, 13 de novembro de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

